

APOSENTADORIAS DE EX-COMBATENTES DA SEGUNDA GUERRA

Miguel Horvath Júnior

Mestre e Doutorando em Direito das Relações Sociais PUC/SP

Procurador Federal

Professor de Direito Previdenciário da PUC/SP e UNISA

Resumo: Este artigo enfoca os benefícios previdenciários devidos aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, analisando o emaranhado de disposições legais introduzidas ao longo do tempo. Informando quais os benefícios previdenciários que os ex-combatentes e seus dependentes têm direito.

Palavras-Chave: Segunda Guerra Mundial. Benefícios Previdenciários. Requisitos para Concessão. Legislação de Regência. Nomenclatura. Valores. Natureza jurídica. Benefícios

1. Nomenclatura
2. Destinatários alcance legal
3. Requisitos para concessão
4. Valores limites proventos integrais art. 39,inc. c.c. 40,§ 11 da CF; ADCT art. 53,inc. V
5. Salário-de-contribuição
6. Natureza Jurídica
7. Acumulabilidade Lei 4242/63 e 6592/78
8. Súmulas 228 e 243 do TRF

APOSENTADORIAS DE EX-COMBATENTES

Ao se tratar deste assunto necessário se mostra fazer uma digressão histórica. Este benefício visa amparar aos ex-combatentes, reconhecendo o valor dos nossos autênticos e anônimos heróis, salvaguardas do território pátrio durante a Segunda Guerra Mundial, concedendo uma justa homenagem.

Outros aspectos polêmicos dizem respeito ao correto entendimento e enquadramento de ex-combatente, bem como a decisão do MPAS (Ministério da Previdência e Assistência Social) de limitar o valor das aposentadorias excepcionais de segurados não servidores públicos a R\$ 8.000,00 e por fim a previsão do art. 3º, § 3º da Emenda Constitucional nº 20/98.

Fundamentação legal:

Lei nº 4.24/63 instituiu aposentadoria de ex-combatente como prêmio aos ex-combatentes para a tender a um problema social dos guerreiros da nação que não tinham outra fonte de renda para subsistir e que não recebiam qualquer

aposentadoria dos cofres públicos.

Lei nº 4.297/1963

Lei nº 5.315, de 12.9.1967

Lei nº 5.698, de 31.08.1971

Constituição Federal de 1988 ADCT art. 53

Lei nº 8.213/91

Lei nº 9.784, de 29.1.1999

Decreto 2.172, de 6.3.1997

Decreto nº 3.048, de 7.5.1999

Emenda Constitucional nº 20/98 art. 3º, § 3º

NOMENCLATURA

Este tipo de aposentadoria é especial “porque regida por legislação específica e não porque seus destinatários tenham exercido atividades sujeitas a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Os benefícios concedidos visam amparar aos que efetivamente tenham participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial (Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967) e garantia aposentadoria integral aos 25 anos de serviço efetivo, em qualquer regime jurídico(Regime Geral de Previdência Social ou outro regime previdenciário).

A aposentadoria do ex-combatente foi instituída pela Lei nº 4.242/63 como reconhecimento aos serviços prestados pelos pracinhas que não tinham outra fonte de renda para subsistir e que não recebiam qualquer aposentadoria dos cofres públicos.

DESTINATÁRIOS

Ex-Combatente: Todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e Mercante. No caso de militar, são considerados ex-combatentes aqueles que tenha se licenciado do serviço ativo e retornado à vida civil de forma definitiva.

Os Ministérios Militares que fornecerão a prova da participação efetiva em operações bélicas. Servem ainda como prova o diploma da medalha de campanha ou o certificado de Ter servido no Teatro de operações da Itália, para o componente da força Expedicionária Brasileira (Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967), bem como o integrante da Marinha Mercante Nacional que entre 22.03.1941 e 08.05.1945 tenha participado pelo menos de 2 viagens em zona de ataques submarinos.

Considera-se ainda como ex-combatentes, os pilotos civis que, no período de 22.3.1941 a 08.05.1945 tenham comprovadamente participado por solicitação de

autoridade militar, de patrulhamento, busca, vigilância, localização de navios torpedeados e assistência aos náufragos (Lei nº 5.698, de 31 de agosto de 1971).

TIPOS DE BENEFÍCIOS AOS EX-COMBATENTES

Temos dois tipos de benefícios devidos aos ex-combatentes, a saber:

- a) Aposentadoria de ex-combatente (Espécie 43)
- b) Pensão militar

REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE EX-COMBATENTE ESPÉCIE 43

- 1 25 anos de tempo de serviço
- 2 36 contribuições sobre o salário integral
- 3 prova da condição de ex-combatente

Segundo o art. 1º da Lei nº 4.297/63 a aposentadoria de ex-combatente será concedida, após 25 anos de serviço, sob a forma de renda mensal vitalícia, igual a média do salário integral realmente percebido, durante 12 meses anteriores à respectiva concessão, ao segurado ex-combatente de qualquer Instituto de Aposentadoria e Pensões ou Caixa de Aposentadoria e Pensões, com qualquer idade, que tenha servido, como convocado ou não, no teatro de operações da Itália no período de 1944-1945 ou que tenha integrado a Força Aérea Brasileira ou a Marinha de Guerra ou a Marinha Mercante e tendo nesta última participado de comboios e patrulhamento.

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO

O § 1º do art. 1º da lei supra mencionada reza que: "Os segurados, ex-combatentes, que desejarem beneficiar-se desta aposentadoria, deverão requerê-la, para contribuírem até o salário que perceberem e que venham a perceber. Essa aposentadoria só poderá ser concedida após decorridos trinta e seis (36) meses de contribuições sobre o salário integral.

A manutenção desse benefício era feito com base nas atualizações e dissídios que o beneficiário teria na ativa. O salário de benefício do ex-combatente então corresponde ao seu salário na atividade.

Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, e considerando que no que pertence a critério de reajustamento, o constituinte não estabeleceu limitações ao legislador ordinário, é óbvio que mesmo aqueles ex-combatentes cujos benefícios estivessem regidos pela Lei nº 4.297/63 estariam submetidos às futuras sistemáticas de reajustamento conforme disposto no art. 5º da Lei nº 5.698/71. O art. 6º desta lei demonstrou a preocupação do legislador de a um só tempo garantir o direito adquirido à concessão dos benefícios, mas ressaltou a

submissão ao critério do art.5º no que pertine ao reajustamento.¹

O art. 148 da Lei nº 8.213/91 dispõem sobre aposentadoria dos ex-combatentes ao prescrever:

“ Reger-se-á pela respectiva legislação específica a aposentadoria do aeronauta, do jornalista profissional, **do ex-combatente** e do jogador profissional de futebol, até que sejam, revistas pelo Congresso Nacional (grifo nosso).

Desta forma , nem a Constituição ,nem a Lei nº 8.213/91 alteraram o regime legal dos benefícios discutidos (requisitos para a concessão), permanecendo a lei nº 5.698/71 a reger a forma de reajuste (mesma forma de reajuste dos demais benefícios previdenciários a ser aplicada sobre a parcela não excedente ao teto dos benefícios e correção monetária da parcela excedente).

O art. 53 do ADCT garante a percepção de proventos integrais na aposentadoria por parte dos ex-combatentes. Garantia dada a ex-combatentes em qualquer regime jurídico, independentemente da lei que concedeu o benefício. Os benefícios pagos a ex-combatentes são exceções a regra geral. Estabeleceu um tempo de serviço, menor, 25 anos e o pagamento de proventos integrais.

Assim concluindo, mesmo após a Emenda Constitucional nº 20/98 é devido o pagamento de aposentadoria com proventos integrais aos ex-combatentes, em virtude da expressa disposição do art. 53, inciso V do ADCT da CF/88.

Porém , o art. 3º, § 3º da Emenda Constitucional ao mesmo tempo que garante aposentadoria com valores integrais, determina limites aos valores a ser pagos. Limite estabelecido no art. 37 inciso XI da Constituição

Quanto ao reajuste dos benefícios devidos aos ex-combatentes, entendimento administrativo do INSS é que este assunto esta regrado pelo art. 189 do Decreto nº 3.048/99 que reza:

“ Os benefícios de legislação especial pagos pela previdência social à conta do Tesouro Nacional e **de ex-combatentes iniciados até 16 de dezembro de 1998**, serão reajustados com base nos mesmos índices aplicáveis aos benefícios de prestação continuada da previdência social “ (grifo nosso).

DA ACUMULAÇÃO DA PENSÃO MILITAR DE EX-COMBATENTE E A

¹ Lei nº 5.698, de 31 de agosto de 1971

Art. 5º : Os futuros reajustamentos do benefício do segurado ex-combatente não incidirão sobre a parcela excedente de 10(dez) vezes o valor do maior salário - mínimo mensal vigente no País.

Art. 6º : Fica ressalvado o direito do ex-combatente que na data em que, entrar em vigor esta Lei, já tiver preenchidos requisitos na legislação ora revogada para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço nas condições então vigentes, observado, porém nos futuros reajustamentos, o disposto no art. 5º.

APOSENTADORIA DE EX-COMBATENTE

A Lei nº 4.242/63 criou a aposentadoria para os ex-combatentes que não possuíam outra fonte de renda para subsistir e que não recebiam qualquer aposentadoria dos cofres públicos. Seus requisitos específicos a) tenham participado de combates na segunda guerra; b) se encontrarem incapacitados; c) não possam prover sua subsistência; d) não perceber qualquer importância dos cofres públicos. Este benefício tem natureza assistencial ou mesmo indenizatória. Não se exige contribuição, nem se prevê custeio.

Da interpretação desta lei surgiram as Súmulas 228 e 243 do extinto Tribunal Regional Federal.

“ Súmula 228: é vedada a acumulação de pensão especial concedida pelo art. 30, da Lei nº 4.242, de 1963, com qualquer renda dos cofres públicos, inclusive benefício da previdência social, ressalvando o direito de opção, assegurado pela Lei 6.592, de 1978 “.

“Súmula 243 : É vedada a acumulação de pensão especial concedida pelo art. 30 , da lei 4.242, de 1963, com qualquer renda dos cofres públicos, **inclusive benefício da previdência social,** ressalvando o direito de opção, revogada a Súmula 228 “

O art. 53 do ADCT mudou radicalmente o entendimento do TRF , abrindo lacuna legal para acumulação de aposentadoria especial com aposentadoria previdenciária.. Assim, se um ex-combatente possuir uma pensão militar (natureza indenizatória) e uma aposentadoria por tempo de serviço (natureza previdenciária - espécie 42), nada obsta que estas aposentadorias sejam recebidas concomitantemente.

A dúvida surge quando se quer cumular pensão militar de ex-combatente com benefício de ex-combatente, porque neste caso estaríamos diante de dois benefícios com natureza assistencial, o que o sistema veda expressamente. Entende-se que o benefício de ex-combatente (espécie 43) tem natureza assistencial ou indenizatória porque a lei que a instituiu não prevê custeio integral, já que bastam 36 contribuições com a base de cálculo da ativa, não tendo assim um cálculo atuarial, retirando a qualidade de benefício previdenciário.